

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	4
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	8
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	10
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	11
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	11
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	22
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	23
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	24
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	26
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	27
Expediente.....	28

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 139, DE 21 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara de Ponta Grossa/PR encaminhou cópia do Processo nº 5005816-13.2021.4.04.7009 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 140, DE 21 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara de Guaíra/PR encaminhou cópia do Processo nº 5001901-92.2022.4.04.7017 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

ATA DA OCTINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE JULHO DE 2022

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos. Participaram da sessão a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício, e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, membro suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício. Na ocasião, foi deliberado o seguinte procedimento:

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

No processo de relatoria da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, membro suplente da 2ª Câmara.

ORIGEM JUDICIAL

001.	Expediente:	JF/MG-1021493- 28.2022.4.01.3800-IPL Eletrônico	Voto: 3210/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL OU REITERADA. CPP, ART. 28-A, § 2º, II. INVIABILIDADE DE OFERTA DA PROPOSTA DE ANPP. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o investigado K.P. da R. foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. 2. Segundo consta da peça acusatória, no dia 16 de abril de 2022, por volta de 2h17 da madrugada, o acusado, acompanhado de outro indivíduo cuja identidade se desconhece, agindo com vontade livre e consciente, subtraiu para si, em período noturno, mediante escalada de um muro e arrombamento de uma janela, uma televisão de 40 polegadas, um par de brincos de ouro, dois carregadores de pistola calibre 9 mm - ambos municiados - pertencentes à carga patrimonial da Polícia Federal, um cofre de pequeno porte vazio e três aparelhos telefônicos celulares que estavam acondicionados em envelopes de segurança da Polícia Federal (envelopes esses que foram descartados no próprio local do crime), todos localizados na residência da Agente de Polícia Federal L.C.R., lotada na Delegacia de Repressão a Drogas - DRE/DRCOR/SR/PF/MG. 3. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal, tendo em vista que o investigado apresenta indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional, devendo o presente feito prosseguir regularmente. 4. O Juízo da 35ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais, a pedido do defensor constituído, determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, para reexame da negativa de oferta do ANPP. 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Ao interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações em nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 9/6/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/5/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 8. No caso concreto, como asseverado pelo Procurador oficiante, não se ofertou a proposta de acordo ao denunciado em virtude do óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II do CPP. Extraí-se dos autos que o acusado mantém prática habitual ou reiterada de crimes, tendo registros pela prática de crime de furto (BO nº 2020-053588347-001, 2019-053147542-001); de roubo (BO nº 2019-046384703-001); de posse ilegal de arma de fogo (BO 2020-055511144-001) e de tráfico ilícito de drogas (BO 2020-013686341-001, 2020-008208130-001 e 2020-038924811-001) - (fls. 34/98). 9. Com efeito, ante tais		

Deliberação:

circunstâncias, é 'possível concluir que eventual celebração de acordo de não persecução penal no caso em espécie não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime, haja vista a conduta social e a personalidade do denunciado claramente voltada à prática delitiva'. 10. Prosseguimento da ação penal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Relatora
Titular do 2º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Suplente

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO 4ª CCR Nº 2, DE 26 DE JULHO DE 2022

Abertura de vagas para participação no evento "Critérios para o apoio financeiro de práticas sustentáveis da cadeia da carne" 23 e 24 de agosto de 2022

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 19 (dezenove) vagas para participação no evento Critérios para o apoio financeiro de práticas sustentáveis da cadeia da carne, promovido por esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, a ser realizado nos dias 23 e 24 de agosto de 2022 na sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília/DF.

1. OBJETO

1.1 O objeto deste edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 19 (dezenove) vagas para participação no evento Critérios para o apoio financeiro de práticas sustentáveis da cadeia da carne, promovido por esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, a ser realizado nos dias 23 e 24 de agosto de 2022, na sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília/DF.

1.2 O objetivo do evento é promover a discussão acerca da proposta de revisão da Resolução n. 1854/2009 do BNDES acerca de financiamentos com foco em sustentabilidade. O evento contará com exposições por parte do BNDES; de representantes das Associações dos Frigoríficos; do Instituto Onça-Pintada; bem como dos membros representantes do Projeto Transparência Ambiental e do Grupo de Trabalho Amazônia Legal, que promoverá uma atualização das auditorias dos TACs dos Frigoríficos.

§ 1º A oficina terá duração de 2 dias e contará com representantes e especialistas do setor; bem como dos membros que atuam na temática.

§ 2º O evento Critérios para o apoio financeiro de práticas sustentáveis da cadeia da carne será composto por 2 dias de exposições seguidas de debates para contribuições para a consolidação da nova proposta de resolução acerca de financiamentos do BNDES no setor frigorífico com foco em sustentabilidade, esperando-se, ao fim, no último dia, a consolidação do texto final da nova proposta.

§ 3º O horário do evento no dia 23 de agosto será das 9h às 18h; e no dia 24 de agosto, das 9h às 12h.

2. REQUISITOS

2.1 Ser membro do MPF;

2.2 Não responder a procedimento administrativo disciplinar nem ter recebido punição nos últimos 5 anos;

2.3 Ter interesse na temática.

3. INSCRIÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 As inscrições para o evento e para o custeio de deslocamento e hospedagem poderão ser feitas até o dia 2 de agosto de 2022, às 18h, mediante envio de e-mail para 4ccr@mpf.mp.br, com as opções de voo.

§ 1º Considerando o prazo para emissão de bilhetes aéreos, a manifestação deverá estar vinculada ao formulário de opções de voo, em anexo.

§ 2º Haverá o pagamento de diárias e passagens aéreas, assim como hospedagem.

3.2 Poderão se inscrever membros do MPF.

3.3 Os casos omissos serão solucionados pelo Coordenador da 4ª CCR.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador Executivo da 4ª CCR-MPF



4ª Câmara de coordenação e revisão.
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proposto:
Justificativa:

1ª Opção	Data do deslocamento	Aeroporto de origem	Aeroporto de destino	Cia Aérea	Número do voo	Horário de Saída	Horário de Chegada	Observações
IDA								
VOLTA								

* Somente informar a segunda opção se realmente puder ser utilizada.
* A passagem aérea será emitida observando os critérios estabelecidos na Portaria PGR/MPF nº 586/2012, a compatibilidade e a compatibilidade com os horários do evento. Desta forma, fazer observar atentamente os dados do voo, que podem ser diferentes da solicitação. Alterações de data ou horário de voo dependem da autorização do Procurador-Geral e do Secretário-Geral e, em regra, têm os custos cobrados do interessado.
(1) § 1º, Art. 1º, da Portaria PGR/MPF nº 586/2012.
(2) § 5º, Art. 5º, da Portaria PGR/MPF nº 586/2012.
(3) Para permitir o cadastramento da data diferenciada é importante obter-se, junto ao solicitante do deslocamento, o número da SV do membro acompanhado, bem como, solicitar que entre no e-mail que solicita a viagem, informações sobre as atividades que serão desenvolvidas.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 47, DE 28 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.871, de 26 de julho de 2022; CONSIDERANDO o despacho PRE-PE 4.348, de 13 de julho de 2022, (PRR5ª-00010721/2022);

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Ibimirim	128ª	Michel de Almeida Campelo	1º/8 a 20/8/2022	férias

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 3/PRM-API/3ºOF, DE 28 DE JULHO DE 2022

EMENTA: Portaria. Instauração de Procedimento de Administrativo de Acompanhamento. PRM - Arapiraca/AL. Visa acompanhar e mediar conflito entre liderança indígena e representante de empresa terceirizada de abastecimento de água, com vistas a regularização do abastecimento da aldeia indígena.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e ainda de acordo com a Resolução nº 174/2017-CNMP, determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento visando o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, e pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição da República, c/c art. 5º, inciso III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, em cumprimento ao despacho de autuação.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 6ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência:PRM-API-AL-00002299/2022

Interessados: Sociedade, União.

Assunto: Visa acompanhar e mediar conflito entre liderança indígena e representante de empresa terceirizada de abastecimento de água, com vistas a regularização do abastecimento da aldeia indígena.

ERICO GOMES DE SOUZA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, “d”, 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000055/2020-68, autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente E.S.O;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina e à SES/AM;

CONSIDERANDO que, no transcorrer das investigações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se o objeto atual.

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

- 1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD, com a devida publicação;
- 2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente inquérito civil.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 8/PRDC, DE 28 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, “d”, 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento nº 1.13.000.002401/2020-42, autuado para apurar caso de violência obstétrica relacionado ao atendimento de L.F.B., na maternidade Dona Lindu;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que, no transcorrer das investigações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se o objeto atual.

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, com a devida publicação;

2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente inquérito civil.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 15/LBN, DE 25 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001761/2021-71.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar possível risco de desabamento no Residencial Bela Vista I em Simões Filho/BA”.

Como diligências iniciais, determino: a) o envio de cópia da portaria de instauração de inquérito civil para ciência dos Representantes; e b) a expedição de ofício aos Representantes, encaminhando cópia do Ofício nº 001/2022/GIHABSA #PUBLICO da CAIXA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o seu teor, sobretudo se os reparos realizados pela CAIXA no empreendimento resolveram os problemas estruturais.1

LEANDRO BASTOS NUNES

Procurador da República

PORTARIA Nº 16/LBN, DE 26 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002297/2021-30.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar supostas irregularidades perpetradas pelo INSS no julgamento de recurso de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade urbana, sob alegação de recolhimento extemporâneo das contribuições”.

Como diligências iniciais, determino:

a) considerando que, de acordo com a Lei nº. 9784/1999, o INSS tem 30 dias, após o protocolo do pedido de benefício, para conceder ou negar requerimentos, prazo válido inclusive para revisão, e que já transcorreu mais de 03 meses da interposição de recurso pela Representante,

determino a expedição de ofício ao INSS, encaminhando cópia do expediente PR-BA-00032237/2022, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o seu teor e informe o resultado do julgamento do recurso interposto pela representante;

- b) encaminhe-se ofício à Representante com cópia desta Portaria de Instauração de Inquérito civil, para dar-lhe ciência;
- c) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 21 MPF/PRMFS/2º OFÍCIO, DE 27 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000245/2022-70 foi instaurada a partir do encaminhamento pela 2ª Promotoria de Justiça de Conceição do Coité do procedimento nº 679.9.217746/2022, instaurado após representação formulada pelo Município de Conceição do Coité na qual relata supostas irregularidades na contratação da empresa Pintogordiano Materiais de Construção Ltda (Contrato nº 357/2020) na gestão de Francisco de Assis Alves dos Santos (2013-2020).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE JULHO DE 2022

Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar a responsabilidade civil e ambiental de Pedro Augusto Monteiro Albernaz, proprietário da CABANA MANGABEIRA, localizada em Corumbau, município de Prado/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000128/2022-27;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar a responsabilidade civil e ambiental de Pedro Augusto Monteiro Albernaz, proprietário da CABANA MANGABEIRA, localizada em Corumbau, município de Prado/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar:

a) Ao Município de Prado para que se manifeste sobre a representação, bem como, para que encaminhe o alvará de funcionamento da Cabana Mangabeira e os dados qualitativos dela. Na oportunidade, deverá ser informado se há licença ambiental e quais os danos causados pela ocupação;

b) Ao ICMBio para que se manifeste sobre a representação, notadamente sobre a regularidade da ocupação, indicando ainda as coordenadas geográficas e detalhando os danos ambientais;

c) Com as respostas, determino a expedição de ofício à SPU para que se manifeste se a ocupação é regular e, em caso negativo, se é passível de regularização.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JULHO DE 2022

Referência: PP n. 1.15.000.002995/2021-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE: Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar irregularidades a partir do Relatório de Apuração nº 905304 da Controladoria Geral da União referente a auditoria realizada na Companhia Docas do Ceará (CDC) que teve por fim avaliar as ações adotadas pela empresa em face do naufrágio do navio Seawind e as contratações relacionadas ao Terminal Marítimo de Passageiros (TMP)"

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República
- Em substituição legal-

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

ADITAMENTO PORTARIA DE 25 DE JULHO DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.21.000.001705/2021-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que não foram concluídas as diligências cabíveis, motivo pelo qual é necessária a continuidade deste procedimento de investigação;

CONSIDERANDO que se impõe retificar o objeto do presente Inquérito Civil a fim de possibilitar a realização de providências mais adequadas;

RESOLVE ADITAR a Portaria de Inquérito Civil nº 34/2022 - MPF/PRDF/1OFCID, de 16 de março de 2022, com os seguintes dados:

Objeto: "Possível prática de ato de improbidade por MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA, Presidente da Fundação Nacional do Índio, em decorrência da edição da Instrução Normativa FUNAI nº 9/2020".

Após os registros de praxe, deverá ser realizada a seguinte providência:

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro.

Publique-se.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº. 1.20.002.000187/2021-16 em INQUÉRITO CIVIL - IC para apurar os fatos relatados na representação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal – SAC/MPF pelo indígena Patxon Metuktire, que narra situação de abandono em relação à manutenção e à conservação da infraestrutura de escolas, pontes e estradas próximas às aldeias localizadas no Município de Peixoto de Azevedo/MT, em especial à aldeia Kapot.

Comunique-se à Câmara Revisional, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Sinop, data registrada no sistema.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE JULHO DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de JOÃO SOUZA FERREIRA, quanto aos fatos apurados nos autos de nº 1000008-21.2021.4.01.3601

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o teor dos autos de nº 1000008-21.2021.4.01.3601, nos quais é imputado o delito dos arts. 50-A e 51 da Lei nº 9.605/98 a JOÃO SOUZA FERREIRA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal (artigo 129, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de se otimizar a persecução penal para delitos de maior gravidade e observar o princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV da Resolução do CNPM nº 174/2017,

INSTAURA Procedimento de Acompanhamento, com prazo de 90 (noventa) dias, com o objeto:

Acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de JOÃO SOUZA FERREIRA, quanto aos fatos apurados nos autos de nº 1000008-21.2021.4.01.3601.

DETERMINA:

- a) autue-se em Procedimento de Acompanhamento (PA);
- b) instrua-se os autos com os antecedentes dos investigados/réus;
- c) após, à conclusão para tentativa de contato com os interessados

JULIO CESAR DE ALMEIDA

Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE JULHO DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal LORIVAL LIMA DA SILVA, quanto aos fatos apurados nos autos de nº 1000008-21.2021.4.01.3601.

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o teor dos autos de nº 1000008-21.2021.4.01.3601., nos quais é imputado o delito dos arts. 50-A e 51 da Lei nº 9.605/98 a LORIVAL LIMA DA SILVA

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal (artigo 129, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de se otimizar a persecução penal para delitos de maior gravidade e observar o princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV da Resolução do CNPM nº 174/2017,

INSTAURA Procedimento de Acompanhamento, com prazo de 90 (noventa) dias, com o objeto:

Acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de LORIVAL LIMA DA SILVA, quanto aos fatos apurados nos autos de nº 1000008-21.2021.4.01.3601,

DETERMINA:

- a) autue-se em Procedimento de Acompanhamento (PA);
 - b) instruem-se os autos com os antecedentes dos investigados/réus;
 - c) após, à conclusão para tentativa de contato com os interessados.
- Cáceres/MT, na data da assinatura eletrônica.

JULIO CESAR DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE JULHO DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de AILTON JOSÉ DE CARVALHO, quanto aos fatos apurados nos autos de nº 1000008-21.2021.4.01.3601

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o teor dos autos de nº 1000008-21.2021.4.01.3601, nos quais é imputado o delito dos arts. 50-A e 51 da Lei nº 9.605/98 a AILTON JOSÉ DE CARVALHO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal (artigo 129, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de se otimizar a persecução penal para delitos de maior gravidade e observar o princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV da Resolução do CNPM nº 174/2017,

INSTAURA Procedimento de Acompanhamento, com prazo de 90 (noventa) dias, com o objeto:

Acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de AILTON JOSÉ DE CARVALHO, quanto aos fatos apurados nos autos de nº 1000008-21.2021.4.01.3601.

DETERMINA:

- a) autue-se em Procedimento de Acompanhamento (PA);
- b) instruem-se os autos com os antecedentes dos investigados/réus;
- c) após, à conclusão para tentativa de contato com os interessados.

JULIO CESAR DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 78, DE 27 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 37452022-PGJ, de 25.7.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 41ª Zona Eleitoral no período de 19 a 27.7.2022, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular ADRIANO BARROZO DA SILVA.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da nº. PRM-ATM-PA-00007857/2022, instaurado para apurar os fatos relacionados ao acompanhamento das ações do Estado e da Concessionária da UHE Belo Monte para garantir acesso à água potável aos povos indígenas do médio Xingu, e as condições do saneamento básico nas aldeias indígenas dessa região;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 319, DE 26 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015), a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019, que Regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 338/2022, que dispõe sobre o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral do Ministério Público Federal nas eleições ordinárias de 2022 e em eleições suplementares;

CONSIDERANDO, o Ofício Circular nº 142/2022/SG, que estabelece o referencial monetário para pagamento dos servidores designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral; e

CONSIDERANDO a Portaria 258/2022 do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que define o plantão judiciário nos Cartórios Eleitorais e na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para as Eleições Municipais de 2022;

RESOLVE

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022.

Art. 2º Definir o plantão aos sábados, domingos e feriados, das 12:00 às 19:00 horas, para o processamento dos feitos referentes às Eleições 2022, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Paraná.

§1º O plantão será realizado na sede da Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná ou de forma remota, conforme escala definida pela Procuradora Regional Eleitoral.

Art. 3º Os servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná e os demais servidores do Ministério Público Federal no Paraná, desde que previamente autorizados pela chefia imediata, atuarão no plantão eleitoral, em apoio à Procuradora Regional Eleitoral.

§1º A equipe de apoio ao plantão eleitoral, formada preferencialmente pelos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral, será definida pela Procuradora Regional Eleitoral, que a informará, previamente, ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal no Paraná e à Secretaria de Gestão de Pessoas;

Art. 4º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral, no período de 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022, farão jus ao recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 338/2022, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular nº 142/2022/SG.

§1º O serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral no período compreendido entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro não estará sujeito aos limites fixados no § 2º do art. 2º da Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019, observando-se o repouso mínimo de 08 horas diárias.

Art. 5º Os Membros do Ministério Público Federal que cumprirem plantão sujeitar-se-ão aos termos da Resolução do CSMPPF 159/2015, de 6 de outubro de 2015, bem como à Instrução Normativa SG 07/2022.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pela Procuradora Regional Eleitoral.

Art. 7º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se no DMPF-e

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 542, DE 27 DE JULHO DE 2022

Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil
nº 1.26.000.000639/2020-85

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o escopo de acompanhar as obras e intervenções realizadas na Faculdade de Direito do Recife e a atuação do IPHAN em face delas, naquilo que tange à proteção ao patrimônio histórico-cultural.

Insta ressaltar que o procedimento foi deflagrado a partir de determinação contida no bojo da promoção de arquivamento nº 946/2019, relativa ao Inquérito Civil nº 1.26.000.002650/2016-01, o qual apurava suposta omissão da Faculdade de Direito do Recife em sanar os graves problemas estruturais do prédio em que funciona a referida Instituição de Ensino Superior. Comprovada a ausência da omissão - eis que a FDR contratou empresa de engenharia para execução da obra e esta estava em andamento -, determinou-se o arquivamento dos autos. No entanto, fez-se a ressalva de que restava acompanhar a execução das obras, bem como se as intervenções eram condizentes e atendiam às diretivas do IPHAN relativamente à preservação do valor histórico do bem, com a instauração de procedimento administrativo específico para este fim.

O arquivamento do referido IC foi homologado.

Como providência instrutória, expediu-se ofício à FDR/UFPE para que informasse se as obras foram inteiramente finalizadas (PR-PE-00008497/2020).

Em resposta, datada de 18/03/2020, disse que as obras estavam em andamento e tramitava o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 81/2018. Indicou o dia 12/10/2020 como data prevista para a finalização da obra (PR-PE-00013259/2020).

Novamente instada, a FDR, em 10/11/2020, encaminhou informações repassadas pela empresa responsável pela execução das obras, a qual asseverou que: i) houve ajustes no cronograma físico e financeiro, com acréscimos e supressões de serviços demandados pela adequação de processos e técnicas de restauro empregados, assim como diante da suspensão dos serviços, determinada pelo Reitor da UFPE, em decorrência da pandemia do Coronavírus 19; ii) estava em andamento novo termo aditivo e que a nova data de conclusão estava prevista para maio de 2021; iii) os serviços estavam sendo acompanhados pelo IPHAN; iv) os trabalhos contam com o acompanhamento técnico da empresa de engenharia, especializada no tema e autora do projeto de conservação e restauro em questão. O referido acompanhamento técnico objetiva a elaboração de relatórios circunstanciados, orientação dos processos e técnicas de restauro, medições, diário de Obras, desenhos e fotografias da evolução da obra (PR-PE-00055592/2020).

Em 03/06/2021, a FDR/UFPE prestou novos esclarecimentos. Alegou, em suma, que a obra estava em seu 6º Aditivo, o prazo de execução fora estendido para o dia 17/10/2021 e possuía valor global atualizado de R\$ 8.127.480,94 (oito milhões, cento e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos) (PR-PE-00055592/2020).

Por meio do OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 350/2022 - GR (11.01), de 14/02/2022, a FDR informou que a obra de restauro foi finalizada dentro do prazo de execução previsto em seu 6º Aditivo, assim como que foi executado todo o objeto contratado. Finalmente, asseverou que, após todos os testes e observações realizadas no período de recebimento provisório, foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo em 21/12/2021, além de que a previsão para inauguração seria em março de 2022 (PR-PE-00007184/2022).

Em 09/05/2022, expediu-se ofício ao IPHAN para que se manifestasse sobre o término das obras de restauro da FDR, notadamente se as intervenções levadas a efeito são condizentes e atendem às diretivas da autarquia no que tange à preservação do valor histórico do bem (PR-PE-00022268/2022).

Em resposta, o IPHAN encaminhou a Nota Técnica 311/2022, de 07/06/2022, informando que realizou vistoria na Faculdade de Direito do Recife no dia 02/06/2022, em conjunto com o autor do projeto executivo aprovado (Jorge Passos) e com representante da Faculdade de Direito, tendo constatado que os serviços foram executados em conformidade com o projeto aprovado por meio do Parecer Técnico nº 82/2018 do IPHAN (que cuidou de analisar o Projeto Executivo da 5ª Etapa). Ao final, juntou relatório fotográfico demonstrando a realização das obras (PR-PE-00030679/2022).

É o relato.

Pois bem. Como visto, o presente procedimento administrativo cuida de acompanhar as obras e intervenções realizadas na Faculdade de Direito do Recife e a atuação do IPHAN em face delas, naquilo que tange à proteção ao patrimônio histórico-cultural.

Conforme acima relatado, após os ajustes realizados, a obra foi devidamente finalizada no prazo previsto no Projeto Executivo da 5ª Etapa.

De mais a mais, o IPHAN realizou vistoria no imóvel e constatou que os serviços foram executados em conformidade com o projeto aprovado pela autarquia, inexistindo pendências.

Forte nesses motivos, sem maiores delongas, promovo o arquivamento deste presente procedimento administrativo, sem prejuízo de desarquivamento ou instauração de novo procedimento extrajudicial ante a notícia de algum fato relacionado ou ocorrência que assim justifique.

Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício no âmbito deste órgão ministerial, não se aplica a providência prevista no art. 17, § 3º da Resolução CSMPE n. 87, de 2006.

Desnecessário o encaminhamento dos autos à Câmara para fins de homologação.

Providências de praxe, atentando-se para o disposto no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com a comunicação pertinente.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 640, DE 27 DE JULHO DE 2022

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 1.26.000.000690/2020-97. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o escopo de apurar o cumprimento, por parte do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pernambuco – CREA/PE, do acordo firmado com o Ministério Público Federal, devidamente homologado em juízo, referente à extinção dos cargos comissionados ali indicados.

Em razão de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do CREA/PE, distribuída à 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, Processo nº 0801336-39.2012.4.05.8300, a referida autarquia federal foi condenada, por sentença transitada em julgada, nos seguintes termos:

“Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, apenas para tornar sem efeito o Edital de Seleção Simplificada n. 001/2012 e determinar ao CREA/PE que se abstenha de contratar servidores sob o regime celetista e que proceda à prévia realização de concurso público para contratação de pessoal, ressalvadas as hipóteses da Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, como reconhecido no caso concreto.”

Tendo havido o trânsito em julgado em fevereiro de 2014, sucedeu que, mais de 05 anos depois, em julho de 2019, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pernambuco – CREA/PE formulou requerimento nos autos do processo em questão, no qual aduziu, em resumo, que, malgrado impedido, por força da sentença transitada em julgado, de efetuar contratações pelo regime celetista, tampouco pode, por outro lado, contratar pelo regime estatutário, ante a inexistência de lei criadora de cargos públicos aos conselhos de fiscalização.

A ser assim, explicou, a consequência natural é a completa paralisação do Conselho. Nesse sentido, solicitou que o Ministério Público Federal fosse chamado a se manifestar se concorda com que a autarquia contrate pelo regime celetista até que surja “ferramenta legal” para a contratação pelo regime estatutário.

Ocorre que, antes mesmo de se pronunciar sobre a proposta de acordo, o Ministério Público Federal verificou que o Conselho vinha burlando a cominação imposta na sentença, criando cargos comissionados desvirtuados, com competências que afrontavam a natureza de tal classificação jurídica.

Posteriormente, o Ministério Público Federal e o Conselho Regional de engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA/PE firmaram acordo, homologado em Juízo, em que se tratou também do problema dos cargos comissionados acima mencionados. Ei-las as cláusulas primeira e segunda do ajuste:

Cláusula primeira. Desde que extintos os cargos comissionados, conforme especificado na cláusula segunda, o Ministério Público Federal concorda com que, no caso concreto, por meio de concurso público, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pernambuco – CREA/PE promova a contratação de pessoal pelo regime celetista até que surja lei criando os cargos públicos para os conselhos de fiscalização e possibilite a contratação pelo regime estatutário;

Cláusula segunda. No prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da ciência da eventual decisão homologatória deste acordo, ou até a data da primeira convocação dos aprovados no concurso público aqui tratado, o que ocorrer primeiro, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pernambuco – CREA/PE extinguirá os cargos comissionados identificados como Assessor I, Assessor II, Assessor III, Assessor IV, Assessor V, Assessor VI, Assessor VII, Assessor VIII, discriminados na lista em anexo (parte integrante deste acordo), exonerando os seus ocupantes, estando, desde já, proibida de criar outros cargos comissionados com atribuições análogas.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput, o CREA/PE encaminhará ao Ministério Público Federal a comprovação de extinção dos cargos comissionados em tela e da exoneração dos seus respectivos ocupantes.

Em 12 de dezembro de 2019, o CREA tomou ciência da sentença que extinguiu o processo nos termos da transação em questão.

Instaurou-se, então, o presente procedimento de acompanhamento.

Em 23 de fevereiro deste ano (2022), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA/PE foi instado a prestar informações atualizadas acerca das providências em andamento com vistas a cumprir o pactuado.

Em resposta, por meio do Ofício nº 083/2022 – PRES, o CREA/PE informou que: (i) a atual gestão do CREA-PE, elaborou novo organograma, por meio do qual extinguiu os cargos de Assessores de I a XIII, então ocupados por trinta e três colaboradores, e hoje possui um número menor de cargos comissionados nomeados se comparado à época da realização do acordo judicial; (ii) além da realização de tal mudança, o CREA-PE adotará a terceirização de pessoal em algumas áreas, conforme se observa da minuta do Termo de Referência, ainda em fase de finalização; (iii) o CREA-PE está em fase de contratação do instituto que realizará concurso para a seleção de agentes fiscalizatórios, com formação de nível superior, no intento de auxiliar a prestação de serviço nas Inspetorias; (iv) o CREA-PE adotou as providências necessárias ao cumprimento do acordo firmado nos autos do processo de nº 0801336-39.2012.4.05.8300. O ofício resposta veio instruído com cópia: (i) da Portaria nº 147, de 31 de agosto de 2021, que altera a estrutura organizacional do Crea-PE, e seu anexo I; (ii) de termo de referência para contratação de empresa na prestação de serviços terceirizados; (iii) de termo de referência para contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de todas as fases de Concurso Público para seleção de candidatos para o preenchimento de 05 (cinco) vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Fiscal Auditor de Nível Superior do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco – CREA-PE.

Diante da resposta apresentada, considerando a informação de que seria realizado concurso público para o cargo de Fiscal Auditor, mas, em contrapartida, haveria ampla terceirização da atividade-meio, em aparente irregularidade, com visos de violação ao decido, naquilo que tange à necessidade de prévia realização de concurso público para contratação, determinou-se a instauração de procedimento extrajudicial com o objeto específico de apurar “possível irregularidade em terceirização de pessoal promovida pelo CREA/PE em detrimento da realização de concurso público”, tombado sob o nº 1.26.000.001489/2022-99.

No que diz respeito à questão relativa aos cargos comissionados, consignou-se a necessidade de obter maiores esclarecimentos e prova documental. Por essa razão, requisitou-se do CREA que: (a) indicasse o número de cargos comissionados hoje existente na autarquia, e a proporção em relação aos cargos efetivos; (b) listasse o nome dos ocupantes dos cargos comissionados, identificando, ao lado, a nomenclatura do cargo comissionado por ele ocupado, e as atribuições do respectivo cargo comissionado; (c) informasse quais e quantos são os cargos comissionados que são ocupados por empregados efetivos da autarquia; (d) informasse quais cargos comissionados hoje estão sendo eventualmente ocupados por colaboradores que outrora ocupavam os antigos cargos comissionados identificados como Assessor I, Assessor II, Assessor III, Assessor IV, Assessor V, Assessor VI, Assessor VII, Assessor VIII, discriminados no acordo.

Em resposta, o CREA, em expediente datado de 12/07/2022, afirmou que: (a) há 104 colaboradores efetivos e 52 colaboradores comissionados; (b) os cargos e suas atribuições estão descritos na da Portaria nº 147/2021, que tratou da alteração da estrutura organizacional do CREA-PE, devidamente aprovada em reunião de Diretoria do Conselho; (c) encaminha a lista dos 52 ocupantes dos cargos comissionados e atribuições (íntegra complementar 35.1); (d) 30 empregados efetivos são titulares de cargos comissionados: 1 (um) assessor; 6 (seis) ATG1 - Analistas Técnicos; 1 (um) ATG2 - Analistas de Gestão; 2 (dois) ATG3 - Assistentes Técnicos e de Gestão; 2 (dois) ATG4 - Auxiliares Técnicos e de Gestão; 3 (três) Coordenadores; 2 (dois) gerentes; 1 (um) Membro CLI; 9 (nove) Membros SAC; 1 (um) Pregoeiro; 1 (um) Presidente CLI; e 1 (um) Secretário de Apoio ao Colegiado; (e) apresenta tabela com 28 cargos comissionados hoje ocupados por pessoas que foram exoneradas dos cargos comissionados de assessores extintos em decorrência do acordo; (f) encaminha atos de exoneração dos cargos comissionados indicados no acordo, em virtude da extinção.

É o relato.

Como visto, por meio de acordo homologado em juízo, ficou determinado que o CREA/PE "extinguirá os cargos comissionados identificados como Assessor I, Assessor II, Assessor III, Assessor IV, Assessor V, Assessor VI, Assessor VII, Assessor VIII, discriminados na lista em anexo (parte integrante deste acordo), exonerando os seus ocupantes, estando, desde já, proibida de criar outros cargos comissionados com atribuições análogas." (Cláusula Segunda). Findo o prazo contido no ajuste, o CREA/PE se comprometeu a encaminhar ao MPF a comprovação da extinção dos cargos e exoneração dos ocupantes.

Da análise das informações e documentos apresentados, verifica-se que o CREA/PE alterou sua estrutura organizacional, por meio da Portaria nº 147 de 31 de agosto de 2021, criando nova configuração de cargos comissionados, todos indicados no Anexo 2 - Tabela de Função, Salário, Função e Tipo (íntegra complementar 35.2). Ali, especificou as atribuições e tarefas a serem executadas pelos respectivos setores e ocupantes das funções.

Com efeito, observa-se que os cargos de Assessor I, Assessor II, Assessor III, Assessor IV, Assessor V, Assessor VI, Assessor VII, Assessor VIII foram extintos, não mais fazendo parte da composição dos cargos comissionados hoje existentes no CREA/PE.

De mais a mais, constou expressamente na Cláusula Primeira do ajuste que, "desde que extintos os cargos comissionados, conforme especificado na cláusula segunda, o Ministério Público Federal concorda com que, no caso concreto, por meio de concurso público, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pernambuco – CREA/PE promova a contratação de pessoal pelo regime celetista até que surja lei criando os cargos públicos para os conselhos de fiscalização e possibilite a contratação pelo regime estatutário".

Quanto ao ponto, o CREA/PE, após a extinção dos cargos, deu início à realização de concurso público (Edital nº 01/2022 de 22 de abril de 22) para provimento de 5 (cinco) vagas mais 30 (trinta) de cadastro reserva para o cargo de Fiscal Auditor do Conselho. O concurso encontra-se em andamento[1], já tendo sido realizada a prova objetiva.

Cumprido, portanto, o acordo.

Por fim, registre-se que quanto à notícia de possível irregularidade em terceirização de pessoal promovida pelo CREA/PE em detrimento da realização de concurso público, situação verificada no decorrer da instrução destes autos, tramita procedimento preparatório específico para esse fim (PP nº 1.26.000.001489/2022-99).

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento de acompanhamento, sem prejuízo de desarquivamento ou instauração de novo procedimento extrajudicial ante a notícia de algum fato que demonstre estar ocorrendo, na prática, qualquer desvirtuamento das atribuições dos cargos ou qualquer outra ocorrência que assim justifique.

Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício no âmbito deste órgão ministerial, não se aplica a providência prevista no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006, de comunicação ao noticiante.

Desnecessário o encaminhamento dos autos à Câmara para fins de homologação.

Providências de praxe, atentando-se para o disposto no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com a comunicação pertinente.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

Procurador da República

- Em substituição -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 642, DE 28 DE JULHO DE 2022

Ref: Inquérito Civil nº 1.26.000.002305/2020-46

Trata-se de procedimento preparatório instaurado apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Carpina/PE, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

A instauração baseou-se em provocação do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão), por meio do Ofício nº. 135/2020/1ª CCR, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e cobrar do poder público a conclusão das obras do Proinfância.

A partir de planilha elaborada pela DICIV, restrita aos municípios constantes da atribuição territorial da PRPE, foram geradas notícias de fato distribuídas aleatoriamente aos ofícios com atuação na 1ª CCR. Os presentes autos referem-se ao município de Carpina/PE.

Da análise da planilha anexada aos autos, foram identificadas as seguintes obras sem código INEP, embora com status "concluída":

1) (8627) 657717 - Esc. Educ. Infantil - Tipo B (Sem nome): a conclusão foi informada em 2014. O início do funcionamento se deu em 28/02/16, mas a construção apresenta problemas apontados pelo FNDE como inconsistências e restrições, impedindo que o município obtenha o aceite definitivo do FNDE e conclua a prestação de contas do convênio. Avançou na solução parcial de alguns itens, priorizando questões de segurança. Previsão para conclusão: 6 meses;

2) (19878) PROINFÂNCIA (Sem nome) - Em Execução (51,77%): a construtora paralisou a obra por não ter interesse na continuidade do contrato. Foram realizadas duas licitações fracassadas. Na terceira, houve nova contratação com Ordem de Serviço emitida em 15/07/2019. Já avançou mais de 26,01% da execução remanescente, porém necessita de aporte de contrapartida de R\$ 700 mil, o que vem protelando a conclusão da obra que tem previsão de, pelo menos, mais um ano;

3) (1006749) Estrada do Feiticeiro - Em Execução (30,38%): devido ao ritmo lento e à baixa qualidade do serviço prestado, foi realizado o distrato com a construtora e refeita a licitação. A nova Ordem de Serviço foi dada em 15/07/2019. Avançou 8,35%, porém há dificuldade em conseguir os repasses do Governo Federal. Em 06/03/2020 foi aprovada a parcela de R\$ 107.010,66, sem que tenha havido o desembolso até o momento. Ante a ausência de recursos, foi emitida Ordem de Paralisação da obra por tempo indeterminado;

4) (1014552) Três Marias - Em Execução (48,63%): a obra foi paralisada na gestão anterior com 26,02%. Retomada no final de 2017, avançou até 05/07/19, entregando 29,22%. Devido ao ritmo lento e baixa qualidade do serviço prestado, procederam ao distrato. A nova Ordem de Serviço foi emitida em 01/11/2019. Avançou até 30,18%. Enfrenta dificuldades com os repasses do Governo Federal, a construtora continua com o serviço, mas em ritmo lento.

Tomando por base o "Manual de Atuação PROINFÂNCIA" da 1ª CCR, foram expedidos ofícios à Prefeitura de Carpina, ao FNDE e à Promotoria de Justiça local.

Em relação à única obra supostamente concluída: (8627) 657717 - Esc. Educ. Infantil - Tipo B (Sem nome), indicou o MPPE que investiga a construção. O FNDE, por seu turno, informou que repassou a integralidade dos valores pactuados para essa obra e que, conforme indica o relatório de vistoria realizada em 11/10/2017 por empresa de supervisão do FNDE, a obra está concluída. Ressaltou, contudo:

Nada obstante, consta no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC registro de omissão quanto ao dever legal de prestar as contas relativas ao Convênio nº 657717/2009, sendo de competência do setor financeiro desta Autarquia a adoção de providências cabíveis, incluindo a instauração de Tomada de Contas Especial em razão da referida omissão. (Doc. 24 - PR-PE-00056208/2020)

Sobre a questão, o município de Carpina já havia informado que a construção apresenta problemas apontados pelo FNDE como inconsistências e restrições, impedindo que o Município obtenha o aceite definitivo do FNDE e conclua a prestação de contas do convênio e, finalmente, que a regularização ocorreria no prazo de 6 meses (Doc. 10 - PR-PE-00047778/2020).

Em relação às obras EM EXECUÇÃO, inacabadas:

Id. 19878 (Sem Nome): o FNDE informou que aguarda providências por parte do município para o levantamento das restrições cadastradas no SIMEC;

Id. 1014552 (Três Marias): declarou o FNDE que "possui parcela autorizada que aguarda efetivação, a qual será realizada tão logo haja disponibilidade financeira nesta Autarquia".

A respeito da escola Estrada do Feiticeiro (Id. 1006749) cuja execução encontrava-se PARALISADA (30,38% construído), o FNDE informou que possui uma solicitação de desembolso aguardando autorização de pagamento. Entretanto, cumpre ressaltar que, por tratar-se de empenhos realizados entre 2013 e 2016, o orçamento destinado à execução do citado instrumento foi cancelado em 31/12/2019, de forma automática pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao disposto nos § 2º, § 4º e § 7º do Art. 68, Decreto nº 93.872/1986.

O MPPE não apontou investigações no âmbito estadual relacionadas às obras em execução.

Instado a se manifestar sobre a execução das obras inacabadas e paralisadas, o município de Carpina, por sua nova gestão, informou que aguarda providências para liberação de verbas pelo FNDE (Doc. 50 - PR-PE-00047058/2021).

Oficiado, o FNDE informou que (Doc. 58 - PR-PE-00054682/2021):

a) a execução física das obras ID 19878 (sem nome) e 1006749 (escola Estrada do Feiticeiro) estão em fase de licitação devendo o ente iniciar a fase de execução das obras para em seguida, comprovado o avanço físico, solicitar recursos na aba "solicitação de desembolso" do SIMEC;

b) percentual de execução física da obra ID 1014552 (escola Três Marias) está pendente de comprovação, segundo registros da aba "solicitação de desembolso" do SIMEC, estando o município ciente de que deve atender as orientações pertinentes para que seja possível nova análise;

c) as obras possuem Restrições e Inconformidades aguardando por providências por parte do município. Os gestores e o fiscal responsáveis foram notificados administrativamente, via email, sobre as irregularidades, bem como alertados para providências e atualizações do sistema com novas informações;

d) em relação ao Convênio nº 657717/200 (Esc. Educ. Infantil - Tipo B), não obstante tenha havido a conclusão da obra, consta no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC registro de omissão quanto ao dever legal de prestar as contas.

Oficiado para se manifestar sobre as constatações do FNDE o município de Carpina informou (Doc. 70 - PE - PR-PE-00009313/2022):

a) referente as obras ID 19878 (sem nome) e 1006749 (Escola Estrada do Feiticeiro): ambas tiveram suas licitações homologadas em 19/01/2022, a Ordem de serviço foi emitida em 21/01/2022, as obras estão em execução, os primeiros boletins de medições estão em processo de elaboração; assim que as medições forem lançadas no SIMEC, será solicitado o desembolso de novos recursos;

b) sobre o percentual de execução da obra ID 10104552 (escola Três Marias): sua execução foi concluída em 21/12/2021, sendo inserida a vistoria final no SIMEC em 04/02/2022 para comprovação. Foi solicitado o desembolso dos recursos finais ao FNDE para pagamento dos últimos boletins e, apesar de ter sido deferido o desembolso, até o momento não houve repasse. Quanto à isenção dos documentos referente a execução financeira, foram anexadas no SIMEC as cópias dos boletins e notas fiscais solicitados como observação para liberação do desembolso pendente;

d) relativo às restrições e inconformidades pendentes, a Secretaria de Educação realizou a contratação de novas empresas em 2022, para realizar a correção das pendências, assim que os itens apontados forem corrigidos, serão inseridas no SIMEC as fotos comprobatórias da execução;

e) referente ao convênio nº 657117/2009, a obra foi concluída em 2014, sendo realizada a devolução dos recursos remanescentes na conta do convênio em 2018 e concluída a prestação de contas via SIMEC. Quanto ao envio das informações via SIGPC, como se trata de obra concluída em gestão anterior, o município buscou as informações junto ao escritório e, após a compilação, foram enviadas ao SIGPC.

Mais uma vez instado a se manifestar, ante as informações da Prefeitura, mormente em relação ao Convênio 65711/2009, se houve a devolução dos recursos remanescentes na conta do convênio em 2018 e se foi concluída a prestação de contas via SIGPC, o FNDE informou (Doc. 79 - PR-PE-00018155/2022):

1) que o referido convênio encontrava-se "na etapa de análise técnica da prestação de contas, a qual será realizada de acordo com a capacidade operacional do setor competente" e que "após o término da análise técnica de prestação de contas, o processo administrativo de concessão dos recursos será remetido à área responsável do FNDE para as providências subsequentes, quanto aos aspectos financeiros e conclusão da prestação de contas";

2) instaurou a devida Tomada de Contas Especial (TCE) em razão da omissão no dever legal de prestar contas da respectiva prestação de contas" e que "o Tribunal de Contas da União julgou as contas irregulares e condenou o responsável à quitação do débito e pagamento de multa".

O TCU, por seu turno, informou a existência da TC 029.018/2018-8 que refere-se à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Manuel Severino da Silva (CPF 186.268.314-04), Prefeito do Município de Carpina/PE nas gestões 2005/2008, 2009/2012 e 2017/2020 (atual), e do Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva (CPF 2014.902.954-53), Prefeito do mesmo Município na gestão 2013/2016, em razão da omissão da prestação de contas do Convênio nº 657717/2009 (SIAFI 654829), e da impugnação de parte das despesas pagas com recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2005 (Doc. 88.1 - PR-PE-00029880/2022).

Ante o acórdão 5888/2021 - TCU-2ª Câmara, condenatório, o sr. Manuel Severino da Silva interpôs recurso ainda não apreciado pelo Tribunal.

É o relatório.

O presente feito foi instaurado para apurar a execução das obras de escolas de Educação Infantil, em Carpina/PE, 3 delas, à época, em execução (paralisadas ou inacabadas) e uma concluída sem número INEP, de acordo com os apontamentos do Manual de Atuação Proinfância.

Em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – SIMEC/MEC[1], constatou-se a situação atual das obras do Município de Carpina:

1) As que estavam inacabadas:

1.1. Id. 1014552 (Três Marias) - Concluída (95,92% de execução). Última vistoria em 21/12/2021, com registro de fotos que confirmam a finalização da obra;

1.2. Id. 19878 (Sem Nome) - Em execução (70% concluída). Última vistoria em 21/07/2022. Convênio vigente até 17/02/2023;

1.3. Id. 1006749 (Escola Estrada do Feiticeiro) - Em Execução (53% concluída). Última vistoria em 21/07/2022 e convênio vigente até 17/02/2023

2) A que já constava como concluída:

657717 - Esc. Educ. Infantil - Tipo B - (8627) - 100% concluída.

Do cotejo das informações do SIMEC/MEC com aquelas que instruem os autos, prestadas pela Prefeitura de Carpina e pelo FNDE, é possível concluir que das três obras que estavam inacabadas, uma foi concluída (Escola Três Marias), enquanto as outras duas foram retomadas após a licitação homologada em 19/01/2022, incluindo a Escola Estrada do Feiticeiro que estava totalmente paralisada.

Assim, em relação as obras que estavam em execução não mais se verificam as irregularidades que determinaram o acompanhamento pelo MPF, uma vez que as obras ou estão em andamento regular, mediante a devida fiscalização do FNDE; ou, no caso da Escola Três Marias, já foi finalizada.

Em relação à obra (8627) 657717 - Esc. Educ. Infantil - Tipo B (Sem nome), objeto do Convênio nº 657717/2009, tem-se que as irregularidades dizem respeito à ausência de prestação de contas pelas gestões anteriores. São, inclusive, objeto de Tomada de Contas Especial (TCE) perante o TCU - TC 029.018/2018-8, que proferiu o Acórdão que condenou dois ex-prefeitos de Carpina/PE pelo descumprimento do dever de prestar contas perante o FNDE. A TCE está pendente de julgamento de recurso.

Ocorre que a prestação de contas dos convênios não é objeto dos presentes autos que se destinou, exclusivamente, a apurar a completa execução das obras e o regular funcionamento das escolas pactuadas no âmbito do PROINFÂNCIA. Assim, nesse panorama, não subsiste necessidade de continuidade desta apuração.

Isto porque, à míngua de indícios de irregularidades concretas - tais como obras paralisadas ou pendência de restituição de recursos pelo município -, não se justifica o prosseguimento da apuração com único objetivo de acompanhar a execução de obras e/ou a apreciação de contas dos convênios, sendo certo que caberá às instâncias de controle interno do FNDE comunicar ao MPF caso constate alguma ilicitude.

Por outro lado, no que pese a recente Lei nº. 14.230/2021 tenha promovido a relativização na caracterização da omissão de prestar contas como ato de improbidade administrativa, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, inciso VI[2], a análise acerca da eventual caracterização de ato de improbidade administrativa e/ou ilícito criminal escapa ao escopo dos presentes autos e deve ser feita por um dos Órgãos de Combate à Corrupção desta PRPE.

Ante o exposto, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, promovo o arquivamento deste procedimento. Por se tratar de feito instaurado com base em ofício da 1ª CCR/MPF, no exercício de sua atividade de coordenação, fica prejudicada a comunicação de que trata o art. 17, § 1º, Resolução CSMPF nº 87/2006. Assim, encaminhem-se os autos àquela câmara, de imediato, para revisão.

Ademais, encaminhem-se cópias dos autos ao Núcleo de Combate à Corrupção - NCC/PRPE, para providências pertinentes em relação à ausência de prestação de contas da obra (8627) 657717 - Esc. Educ. Infantil - Tipo B (Sem nome), objeto do Convênio nº 657717/2009.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 646, DE 27 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.002376/2022-19

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC, solicitando a intervenção do Ministério Público Federal contra o INSS ante a demora do órgão previdenciário na análise de requerimento de benefício assistencial a pessoas com deficiência, protocolado desde 18/01/2021.

Com efeito, a demora do INSS na apreciação dos pleitos administrativos já é de conhecimento do MPF. Tanto pela crescente demanda de ações judiciais individuais que aportam para parecer, quanto pelos feitos extrajudiciais que tramitam e/ou já tramitaram sobre a matéria.

Contudo, as deficiências verificadas no atendimento previdenciário não são exclusivas do estado de Pernambuco. Resta claro, portanto, que a matéria extrapola o âmbito de procedimento extrajudicial local, haja vista, inclusive, que já foi objeto de acordo firmado entre o MPF, por meio do Procurador Geral da República, e o INSS.

Sob o aspecto coletivo, conforme visto, a matéria está judicializada.

Especificamente em relação à demanda da representante, consistente em solicitação de pagamento não recebido, forçoso reconhecer que Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. § 1º Quando a legitimidade para a ação decorrer da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente."

Afinal, o problema enfrentado pela representante deve ser solucionado por medida judicial para defesa do interesse individual potencialmente lesado por meio de advogado constituído.

Cabe registrar ainda que, se a representante não possuir meios para prover a defesa de seus interesses em juízo, deverá buscar auxílio da Defensoria Pública, para que esta, se necessário, providencie as medidas judiciais cabíveis ao resguardo dos seus interesses.

Ante todo o exposto, considerando se tratar de demanda individual e que do ponto de vista coletivo a matéria já se encontra judicializada, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução CNMP nº. 174/2017, e determino as seguintes providências:

a) informe-se a representante sobre a presente decisão e do prazo para apresentação de recurso, conforme art. 4º, I, da Resolução CNMP nº. 174/2017, fornecendo-lhe o endereço e telefones da DPU, acaso necessite;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 647, DE 26 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.001670/2022-03

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República pelo Centro Comunitário Marcos Freire, com escopo de apurar suposta irregularidade cometida pela Caixa Econômica Federal em face de os moradores dos 03 blocos de apartamentos tipo caixão do Conjunto Marcos Freire em Jaboatão dos Guararapes-PE que foram desocupados.

Narra a representação que os moradores dos blocos nºs 11, 39 e 129, os quais foram desocupados, estão até o momento com a situação indefinida, de modo que alguns dos mutuários permanecem sem moradia. Adiciona, ainda, que os moradores do bloco nº 11 estão, desde 2014, sem receber auxílio moradia por parte da Caixa Econômica Federal e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. Ademais, consta na representação que os moradores dos apartamentos desocupados trata-se de pessoas de baixa renda, de forma que alguns, devido à pandemia da Covid-19, estão em situação de total vulnerabilidade social em situação de moradores de rua.

És o relato.

Pois bem, como é cediço, a solução dos problemas estruturais apresentados em prédios com alvenaria resistente, como prédio-caixão, situados em toda região metropolitana está em discussão na ação civil pública nº 0008789-05.2005.4.05.83.00, que se encontra em fase de execução provisória. Também naquele autos foi firmado Acordo com a chancela dos representantes do MPF e MPPE. O Pacto firmado contou com a participação da CEF, Estado de Pernambuco e os Municípios de Recife, Olinda, Paulista, Jaboatão dos Guararapes e Camaragibe,

Compulsando os autos da ACP suso identificada, infere-se que o Conjunto Marcos Freire encontra-se inserido naquela ação, tendo os representante enviado o mesmo documento que ora foi utilizado para instaurar a presente notícia de fato. Recebido o documento, a Excelentíssima Procuradora da República Dra. Maria Marília Oliveira Calado de Moura enviou à 12ª Vara Federal para apreciação (id. 19681409), em anexo.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º, I, da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique o noticiante. Caso apresente recurso, conclua-se os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º). Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
PROCESSO: 0008987-05.2005.4.05.8300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Polo ativo		Polo passivo	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	AUTOR	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RÉU
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.	AUTOR	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RÉU
	AUTOR	MARIA CAROLINA MONTEIRO FERRAZ BRINGEL	ADVOGADO
	AUTOR	RENATO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO
		MUNICÍPIO DE OLINDA.	RÉU
		JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JUNIOR	ADVOGADO
		MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	RÉU
		HENRIQUE DE ANDRADE LEITE	ADVOGADO
		OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR	ADVOGADO
		ROBERTO ARAUJO DO NASCIMENTO	ADVOGADO
		Juliana Francoise Santos Rodrigues de Lima	ADVOGADO
		PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA	RÉU
		PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE	ADVOGADO
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO
		JOSE FREIRE DE ALMEIDA JUNIOR	ADVOGADO
		Manoel Fonseca da Silva	ADVOGADO
		MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE	RÉU
		ELIANE ELIAS DE FREITAS MATIAS	ADVOGADO
		Maria Goretti Bezerra de Araújo	ADVOGADO

1/2

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 782, DE 27 DE JULHO DE 2022

Consigna a licença médica do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR no período de 27 de julho a 02 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR no período de 27 de julho a 02 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 27 de julho a 02 de agosto de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 784, DE 27 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 728/2022, excluindo a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis posteriores às suas férias de 01 a 10 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis posteriores às suas férias do período de 01 a 10 de agosto de 2022 (Portaria PRRJ Nº 728/2022, publicada no DMPF-e Nº 129 - Extrajudicial de 12 de julho de 2022, página 31), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 728/2022 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES nos 2 dias úteis posteriores às suas férias do período de 01 a 10 de agosto de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 785, DE 27 DE JULHO DE 2022

Consigna a licença médica do Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA no período de 27 de julho a 05 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA no período de 27 de julho a 05 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 27 de julho a 05 de agosto de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRM/SJM/LGJ Nº 11, DE 27 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000276/2021-57 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “Patrimônio Público Residual – Apurar eventual fraude ocorrida no bojo do Pregão Presencial nº 007/2017 (Processo Administrativo Licitatório nº 49/0000053/2017), firmado entre o Município de Belford Roxo e as empresas D-Trade Comércio e Serviços EIRELI-ME, JP Rio Distribuição de Produtos de Higiene e Papelaria EIRELI-ME, Bahia Brasil Comércio e Distribuição EIRELI-ME e Silva Jardim Distribuidora de Alimentos LTDA-ME”.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PORTARIA PRM NF/3º OFÍCIO/Nº 15, DE 11 DE JULHO DE 2022

Ref. autos n.º 5000773-74.2022.4.02.5115

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando que a Orientação Conjunta n.º 3/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF recomenda preferencialmente a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das tratativas voltadas à celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

Considerando os indícios de autoria e materialidade contidos nos autos epigrafados e que os fatos narrados preenchem os requisitos estampados no art. 28-A do CPP;

Considerando que se faz necessário agregar elementos voltados à individualização da proposta do MPF a partir de informações a serem prestadas pelo investigado;

Determino a instauração de Procedimento Administrativo com prazo de 1 (um) ano com amparo no artigo 8º, inc. IV, da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Procurador da República

PORTARIA/IC Nº 17, DE 27 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a iminência do transcurso do prazo normativo do trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.30.015.000025/2022-73 instaurado a partir de representação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Rio das Ostras, noticiando o não fornecimento de informações de natureza pública por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Rio das Ostras, o que tem inviabilizado o controle social de verbas próprias e federais destinadas às ações de saúde na municipalidade;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: APURAR A AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA PÚBLICA POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO DAS OSTRAS/RJ.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

Após, com cópia da representação e da presente portaria, reitere-se o ofício nº 89/2022 expedido à Secretaria Municipal de Saúde de Rio das Ostras, com as advertências de praxe.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 13 - LCLB/PR-RN, DE 21 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente feito se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando que estipula esse ato normativo que se instaurará procedimento administrativo para fins de: I) acompanhar o

cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO: Acompanhar o desfecho da Ação Civil Pública nº 0804207-28.2015.4.05.8400, tendo em vista a possibilidade de demolição parcial da Pousada Marajoara, local onde poderá se apurar a falta de acessibilidade.

ORIGINADOR: Ministério Público Federal

Requer, por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema institucional de cadastramento informático, meio pelo qual se dará ciência à PFDC.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA PRE/RN Nº 24, DE 27 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhes foram conferidas;

Considerando a expedição de Recomendação nº 1/2022-PRE/RN, dirigida aos dirigentes de entidades religiosas no Estado do Rio Grande do Norte, para assegurar o cumprimento da legislação eleitoral (art. 24, VIII c/c art. 37, caput e §4º, da Lei nº 9504/1997);

Considerando que o seu descumprimento é passível de responsabilização por meio do ajuizamento da ação judicial cabível;

Considerando o disposto nos artigos 78 e 79 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 1/2022-PRE/RN.

Art. 2º Determinar as seguintes providências preliminares:

I – registre-se e proceda-se à autuação da presente como procedimento administrativo de acompanhamento;

II – distribua-se conforme as regras da unidade;

III – expeça-se ofício aos dirigentes das entidades religiosas no Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se no DMPF-e.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RN Nº 25, DE 27 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhes foram conferidas;

Considerando o disposto no artigo 48. §4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23671/2021), que trata da obrigatoriedade de utilização de recursos de acessibilidade na propaganda eleitoral na televisão relativa às eleições de 2022;

Considerando o disposto nos artigos 78 e 79 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral quanto à acessibilidade na propaganda eleitoral televisiva relativa às eleições de 2022, determinando-se as seguintes providências preliminares:

I – registre-se e proceda-se à autuação da presente como procedimento administrativo de acompanhamento;

II – expeça-se recomendação dirigida aos órgãos partidários estaduais dos partidos políticos no Estado do Rio Grande do Norte para que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2022, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Publique-se no DMPF-e.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2022 – PRE/RN, DE 27 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/93, assim como pelo artigo 24, VI, c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania à condição de fundamentos da República Federativa do Brasil, que tem como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, assim como a adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção, os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos dispostos no art. 67 da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.610/2019, a qual dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016 e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (redação dada pela Resolução TSE nº 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece, ainda, no art. 44, § 5º, que os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (redação dada pela Resolução TSE nº 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei nº 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis,

Resolve RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos no Estado do Rio Grande do Norte que observem, ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2022, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções

de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto à utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos seguintes bens e interesses os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 5º, I, c, III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório (PP) autuado sob o n. 1.29.004.000629/2020-06, instaurado para apurar apurar deficiências no atendimento dos imigrantes por parte da Polícia Federal em Passo Fundo/RS;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação da citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (PFDC) para apurar deficiências no atendimento dos imigrantes por parte da Polícia Federal em Passo Fundo/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria;
- 2) cumpra-se o determinado no despacho do evento 52.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO PIC DE 27 DE JULHO DE 2022

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.31.000.000742/2018-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso V, e artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que não se afigurou possível a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias.

Efetuados os registros de praxe, publique-se. Dispensada a comunicação ao Órgão Revisor, nos termos do artigo 13, §1º, da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, cumpra-se o despacho retro.

THAIS STEFANO MALVEZZI
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL DE 27 DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.31.000.001140/2018-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o vencimento do prazo previsto no art. 15 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução CSMPF 106/2010;

Considerando a imprescindibilidade da realização e/ou conclusão de diligências outras no bojo do presente Inquérito Civil, pois necessário verificar se ainda persiste a irregularidade em investigação.

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do presente

INQUÉRITO CIVIL por mais 1 (um) ano.

Efetuada os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta prorrogação ao Órgão Revisor, para os fins previstos nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF 87/2006.

Após, mantenha-se o feito sobrestado nos termos do despacho retro.

THAIS STEFANO MALVEZZI

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PPE Nº 13 GABPRE/PRRR, DE 13 DE JULHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato (NF) nº 1.32.000.000526/2022-44 em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), para apurar suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito (art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019) e abuso do poder econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990) por JEFERSON ALVES, Deputado Estadual, pré-candidato à reeleição nas Eleições 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é proibida a propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto do ano da eleição (art. 36 da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias, a prática de propaganda irregular antecipada (art. 3º, parágrafo único, Resolução TSE nº 23.608/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima a NF nº 1.32.000.000526/2022-44 para apurar suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito (art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019) e abuso do poder econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990) por JEFERSON ALVES, Deputado Estadual, pré-candidato à reeleição nas Eleições 2022; e

CONSIDERANDO que a determinação de diligências requisitórias inerentes às atribuições funcionais do Ministério Público Eleitoral, tais como vistorias, inspeções, notificações, requisições de informações e documentos, dentre outras, deve ser feita no bojo de PPE, por força dos arts. 54, § 1º, e 74, I a X, da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a NF nº 1.32.000.000526/2022-44 em PPE, para apurar suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito (art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019) e abuso do poder econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990) por JEFERSON ALVES, Deputado Estadual, pré-candidato à reeleição nas Eleições 2022.

Art. 2º Como providências iniciais, determino a realização das diligências indicadas no despacho PR-RR-00017465/2022.

Art. 3º Registre-se, autue-se através do Sistema Único e publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 25 GABPRE/PRRR, DE 19 DE JULHO DE 2022

Designa Promotor de Justiça para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotor Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 250/2022 – GABPGJ Nº 0539002, por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Dr. Luís Carlos Leitão Lima, Promotor Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de viagem institucional, indicando o respectivo substituto; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 17 a 24 de julho de 2022, as funções de Promotor Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 26 GABPRE/PRRR, DE 20 DE JULHO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para exercerem, nos períodos especificados e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotores Eleitorais perante a 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 245/2022 – GAB PGJ Nº 0537340, por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Dr. Valcio Luiz Ferri, Promotor Eleitoral perante a 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de folga de plantão, indicando os respectivos substitutos; e

CONSIDERANDO que as referidas indicações encontram-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ULISSES MORONI JÚNIOR para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, nos dias 8 e 10 de agosto de 2022, as funções de Promotor Eleitoral perante a 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Designar o Promotor de Justiça ANDRÉ FELIPE BAGATIN para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no dia 9 de agosto de 2022, as funções de Promotor Eleitoral perante a 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE****PORTARIA Nº 395, DE 27 DE JULHO DE 2022**

Designa membro para atuar em ação civil pública.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Designar o Procurador da República Walmor Alves Moreira, responsável pelo 10º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para atuar nos autos da Ação Civil Pública nº 5002174-27.2020.4.04.7216, em razão de impedimento do Procurador da República Mário Roberto dos Santos.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 123- GABPR6-ASB. DE 22 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório (PP) nº 1.33.000.002724/2021-24. **CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis,

difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002724/2021-24, versando sobre suposto assédio moral sofrido no Instituto Federal de Santa Catarina, no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste (a) Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 5ª CCR. IFSC. REPRESENTAÇÃO RELACIONADA A EVENTUAIS PRÁTICAS DE ASSÉDIO MORAL. DEPARTAMENTO DE METAL MECÂNICA. CAMPUS FLORIANÓPOLIS.

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

Procurador da República

(Em substituição)

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 27 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal proteger o meio ambiente contra toda a forma de agressão (art. 6º, VII, b);

Considerando que a INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA. é ré na Ação Civil Pública nº 93.8000533-4 (atual 5000476-90.2018.404.7204), na qual foi condenada, solidariamente com a UNIÃO e outras empresas carboníferas, a recuperar bocas de mina e áreas degradadas pela mineração de carvão na região sul de Santa Catarina e os recursos hídricos das bacias hidrográficas dos rios Araranguá, Tubarão e Urussanga;

Considerando que as obrigações impostas à Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda. na referida Ação Civil Pública são executadas nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5005595-37.2015.4.04.7204 (autos físicos nº 2008.72.04.002971-7/SC);

Considerando que no bojo do citado Cumprimento de Sentença, foi homologado, em 04/04/2013, cronograma de recuperação ambiental das bocas de mina, bem como foram homologados Termo de Acordo Judicial e seus aditivos, celebrados entre o MPF e a Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., em 14/04/2009, 15/12/2015 e 16/03/2018, fixando condições e cronogramas para conclusão das obras de recuperação ambiental;

Considerando que a Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda. se comprometeu a recuperar todos os passivos ambientais sob sua responsabilidade, com observância dos “Critérios para recuperação ou reabilitação de áreas degradadas pela mineração de carvão”, definidos pelo Grupo Técnico de Assessoramento (GTA) e homologados judicialmente;

Considerando que o passivo ambiental identificado no âmbito da ACP do Carvão deve estar contemplado em Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRADs, que deverão ser submetidos ao IMA/SC, que observará na expedição de autorizações e licenciamentos ambientais os critérios técnicos para a recuperação de áreas degradadas, definidos pelo Grupo Técnico de Assessoramento - GTA, bem como os comandos insertos na sentença transitada em julgado da ACP nº 93.80.00533-4 (nº atual 5000476-90.2018.404.7204);

Considerando que, no tocante à recuperação das bocas de mina, deve-se prever, sem prejuízo de outras ações, sistemas de monitoramento e controle de pressão no interior das galerias, com coleta e análise periódica das águas do seu interior, com vistas a assegurar o correto dimensionamento da barreira de contenção, a eficácia do modelo de tamponamento e a efetiva descontaminação das águas;

Considerando o Parecer Técnico nº 20/2022, lavrado pela Assessoria Técnica do MPF, a partir de vistorias de rotina, realizadas nos dias 1º, 5 e 11 de julho de 2022, na área denominada 6ª Frente, situada na localidade de Santana, município de Urussanga/SC (coordenada UTM SIRGAS 2000 E: 661204 m; S: 6850859 m.), com a participação de técnicos do IMA no dia 5;

Considerando que no local estão sendo realizadas obras de tamponamento de bocas de mina e que foram constatadas irregularidades na sua execução, a saber:

Acessando a região inferior verifica-se corte em arenito, com exposição da camada de carvão e aparentes tamponamento de boca de mina com concreto possivelmente ancorado em rocha (Imagem 04). O concreto indicava lançamento pretérito a vistoria, tendo em vista sua condição solidificada. Havia algumas máquinas trabalhando em ao menos dois dos dias, correspondendo a empresa CET Colombo, a qual estava prestando serviço em bocas de mina de responsabilidade da Indústria Carbonífera Rio Deserto, próximo a área 6º Frente.

As características da área na condição referente ao tamponamento indicavam deficiência da rocha em manter selada a pressão interna das galeiras (Imagem 05), denominadas BM 610, 609 e 608, vale lembrar que a condição de campo difere do diagnóstico da ACP, visto que são visíveis ao menos 04 bocas de mina. A condição da rocha devido suas características, como porosidade apresentavam intenso escoamento em suas paredes, situação que deve ser ponderada frente a condição de sobrepressão imposta pelo tamponamento recente (Imagem 06). O escoamento se dava especialmente em pontos de contato entre as diferentes tipos de camada, apresentando característica ácida, com pH da ordem de 3 a 4 unidades (Imagem 07). Este efluente visível em ao menos 3 pontos de rochas, assim como extravasando em duas das bocas de mina, era direcionado de forma natural por drenagem escavada para lançamento sem maiores ações de alcalinização (Imagem 08).

(...)

Nas paredes de concreto, verificou-se o uso de espuma expansiva ou encaixe direto na rocha, situação que permitia a saída de volume de água (Imagem 08).

A condição de estabilidade global mostra-se relevante, tendo em vista a presença acentuada de escoamento nas rochas e caimento da parte superior da via vicinal lateral, que apresentou abatimento significativo do solo, demandando atenção para condição de risco (Imagem 09).

O processo de tamponamento mostrou-se semelhante ao comumente apresentado na região, com fechamento das galeiras e recobrimento com solo argiloso, entretanto há algumas ressalvas ao modelo no caso em tela cita-se: a efetividade de tal medida de forma isolada, a competência das rochas, a técnica de monitoramento, as repercussões nas condições regionais dos aquíferos envolvidos, a possibilidade de surgência, a sobre pressão nas demais galerias de entorno e capacidade do tamponamento mostrar-se efetivo como medida de recuperação, no sentido de coibir a geração de drenagem ácida oriunda da mina, não apenas controlando seu surgimento em superfície na poligonal existente, mas também coibindo o surgimento em novos locais ou em cursos d'água associadas.

Considerando a necessidade de corrigir imediatamente as irregularidades identificadas, a fim de evitar geração e agravamento de danos ambientais na área,

RESOLVO, na forma do art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR:

a) ao Gerente de Desenvolvimento Ambiental do IMA - CODAM/Criciúma, MARCOS FAVRO, que para que adote as medidas administrativas necessárias à paralisação imediata das obras de tamponamento de bocas de mina da área 6ª Frente, sob responsabilidade da INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA., bem como, exija a adequação do projeto aos “Critérios para recuperação ou reabilitação de áreas degradadas pela mineração de carvão”; às condições pactuadas em Juízo, nos autos nº 5005595-37.2015.4.04.7204; às medidas corretivas indicadas no Parecer Técnico nº 20/2022, que acompanha esta Recomendação (em especial: a apresentação da licença ambiental, estudo hidrogeológico, contemplando potenciometria, direção de fluxo, recargas, balanço hídrico, análise da qualidade das águas, projeto conceitual de recuperação com análise crítica das medidas propostas e da efetividade em solucionar a geração de DAM, medida de tratamento durante a operação de tamponamento, monitoramento das pressões internas e do efeito no tamponamento, possíveis locais de surgência, contexto hidrogeológico da mina em subsolo e o entorno, mapeamento das descontinuidades, estabilidade do maciço e das paredes de tamponamento, competência da rocha e capacidade de isolamento. Além destes recomenda-se ainda o levantamento da vegetação a ser suprimida, uso futuro, topografia original e reconstruída, plano de monitoramento com resultados esperados e pontos críticos para novas ações de correção caso necessárias, assim como demais monitoramentos geotécnicos e os riscos aos transeuntes na questão de estabilidade do sistema), sem prejuízo de outras medidas de competência do IMA, aplicáveis ao caso;

b) à INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA., na pessoa de seu Diretor, Valcir José Zanette, para que paralise imediatamente as obras de tamponamento de bocas de mina da área 6ª Frente, bem como, promova a adequação do projeto aos “Critérios para recuperação ou reabilitação de áreas degradadas pela mineração de carvão”, às condições pactuadas em Juízo, nos autos nº 5005595-37.2015.4.04.7204, bem como implemente as medidas corretivas indicadas no Parecer Técnico nº 20/2022, que acompanha esta Recomendação (em especial: a apresentação da licença ambiental, estudo hidrogeológico, contemplando potenciometria, direção de fluxo, recargas, balanço hídrico, análise da qualidade das águas, projeto conceitual de recuperação com análise crítica das medidas propostas e da efetividade em solucionar a geração de DAM, medida de tratamento durante a operação de tamponamento, monitoramento das pressões internas e do efeito no tamponamento, possíveis locais de surgência, contexto hidrogeológico da mina em subsolo e o entorno, mapeamento das descontinuidades, estabilidade do maciço e das paredes de tamponamento, competência da rocha e capacidade de isolamento. Além destes recomenda-se ainda o levantamento da vegetação a ser suprimida, uso futuro, topografia original e reconstruída, plano de monitoramento com resultados esperados e pontos críticos para novas ações de correção caso necessárias, assim como demais monitoramentos geotécnicos e os riscos aos transeuntes na questão de estabilidade do sistema), sem prejuízo de outras exigências fixadas pelo IMA.

FIXO o prazo de 10 (dez) dias, para que os destinatários informem se acataram esta Recomendação ou indiquem as razões para o não acatamento.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, conforme previsto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PRM/SJRP Nº 15, DE 26 DE JULHO DE 2022

PRM-SSP-SP-00004920/2022. Autos PP nº 1.34.015.000274/2021-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000274/2021-39 foi instaurado para apurar irregularidades, por parte da Unimed de São José do Rio Preto, referentes ao não cumprimento de decisão de antecipação de tutela proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5003789-95.2021.4.03.6100 que determina o fornecimento de tratamento ininterrupto a todos os portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA, beneficiários de seu plano de saúde;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração de irregularidades, por parte da Unimed de São José do Rio Preto, referentes ao não cumprimento de decisão de antecipação de tutela proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5003789-95.2021.4.03.6100 que determina o fornecimento de tratamento ininterrupto a todos os portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA, beneficiários de seu plano de saúde.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000274/2021-39, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e

c) a designação da servidora Ana Maria Estartere Assola de Carvalho, Técnica Administrativa para fins de auxiliar na instrução do presente IC.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS
Procurador da República Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE JULHO DE 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Autos:
1.35.004.000047/2021-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na PRM Lagarto/SE, com fundamento no art. 129, I e II da Constituição Federal, no art. 6º, V da Lei Complementar nº 75/93, no art. 5º da Resolução CSMPF nº 77/2004; e do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 7 de agosto de 2017, e considerando que:

1) a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

2) são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, “b” da LC nº 75/93);

3) é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4) O Procedimento Preparatório n. 1.35.004.000047/2021-03 objetiva apurar supostas irregularidades no Hospital Universitário de Lagarto - HUL, consistente na contratação de profissionais de fisioterapia para atuar no combate à Covid-19, em detrimento da nomeação dos aprovados no concurso público.

RESOLVE:

I - Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a “apurar supostas irregularidades no Hospital Universitário de Lagarto - HUL, consistente na contratação de profissionais de fisioterapia para atuar no combate à Covid-19, em detrimento da nomeação dos aprovados no concurso público”.

II - Determinar a adoção das seguintes providências:

a) Encaminhe-se ao Setor Extrajudicial desta unidade do Ministério Público Federal para que proceda ao registro, autuação e publicação do feito;

b) Após a conversão, junte-se ao procedimento os documentos (Etiquetas PRM-LGT-SE-00000979/2022; PRM-LGT-SE-00000975/2022; PRM-LGT-SE-00000976/2022; PR-SE-00028337/2022; e PRM-LGT-SE-00000982/2022;

c) Após juntada de documentos ao procedimento, conclusos;

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 27 DE JULHO DE 2022

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001007/2021-19. Assunto: apuração de suposta fraude à licitação praticada pela empresa FSS CONSTRUÇÕES E ENERGIA EIRELI, em certames realizados nos Municípios de Barra dos Coqueiros e São Cristóvão, em Sergipe

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d,

da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001007/2021-19, instaurado a partir da representação sigilosa;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001007/2021-19 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apuração de suposta fraude à licitação praticada pela empresa FSS CONSTRUÇÕES E ENERGIA EIRELI, em certames realizados nos Municípios de Barra dos Coqueiros e São Cristóvão, em Sergipe";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino a reiteração do ofício nº 68/2022 ao Município de Barra dos Coqueiros.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 142/2022
Divulgação: quinta-feira, 28 de julho de 2022 - Publicação: sexta-feira, 29 de julho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**